

PROJETO DE LEI N.º 532-A, DE 2003

(DO SR. CARLOS NADER)

Estabelece a obrigação da fabricação de proteções contra capotagens e outros equipamentos de segurança em máquinas agrícolas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO; VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tratores, colheitadeiras agrícolas, pulverizadores de lavouras,

máquinas agrícolas fabricados no País ou importados deverão, obrigatoriamente,

dispor de estruturas de proteção contra capotagem, como cinto de segurança, ou de

cabine com estrutura e cinto de segurança eficientes para a proteção do operador,

em caso de capotagem e tombamento.

Art. 2º Os maquinarios agrícolas, fabricados no País ou importados,

deverão dispor de protetores auriculares para uso do operado e ter seus níveis de

ruído desferidos por seus motores compatíveis com os fixados pelas normas de

segurança e higiene do trabalho.

§ 1º Os manuais e catálogos que acompanham obrigatoriamente os

tratores e máquinas agrícolas deverão ilustrar informações sobre a

necessidade do uso obrigatório dos equipamentos de proteção

individual ou de redução do tempo de exposição a ruídos, conforme

explicitam as normas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Os tratores e máquinas agrícola, para serem comercializados no

Brasil, deverão planejar um sistema de exaustão de gases de escape

que dirija a fumaça para longe do operador.

§ 3º As instâncias desta lei são empregadas a tratores e máquinas

agrícolas que vierem a ser produzidas e, ou importadas a partir de 12

meses da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar os fabricantes e

importadores de tratores e máquinas agrícolas a prover estes veículos de estrutura

de proteção contra capotagem e outros equipamentos de segurança.

3

Visando a proteção dos operadores, com desse tipo de equipamento,

aumentando a sua segurança, esta proposição possui relevante alcance social e

ademais, contribuirá para a redução dos gastos previdenciarios decorrentes da

cobertura de acidentes de trabalho.

Nobres colegas, a ampliação do prazo de adaptação dos fabricantes

às exigências desta lei faz-se também necessária, haja vista o tempo preciso para

os testes de comprovação da eficiência das modificações realizadas. Oportuna

também a inclusão da participação na regulamentação da lei, das entidades e

associações representativas dos fabricantes e máquinas agrícolas, assegurando,

assim sua melhor adequação à realidade dos diversos mercados a que se aplicam.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação

da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader PFL-RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 532, de 2003, de autoria do nobre Deputado CARLOS

NADER, estabelece a obrigatoriedade da instalação de cintos de segurança, estruturas de proteção contra capotagens ou cabina com estrutura e cinto, para proteção do operador, em caso de capotagem ou tombamento. Essa obrigatoriedade

se aplica, segundo a proposição, tanto aos equipamentos fabricados no País quanto

aos importados, para serem comercializados internamente.

É ainda determinação do projeto de lei em análise que as máquinas agrícolas, fabricadas no País ou importadas, disponham de protetores auriculares e tenham os

níveis de ruídos desferidos por seus motores compatíveis com os fixados pelas

normas de segurança e higiene do trabalho.

Outra previsão da proposição em tela é que os manuais e catálogos que

obrigatoriamente acompanham tratores e máquinas agrícolas deverão ilustrar informações sobre a necessidade do uso de equipamentos de proteção individual ou

da redução do tempo de exposição a ruídos, conforme as normas de segurança e

higiene do trabalho. Prevê também, o Projeto de Lei 532/03, que essas máquinas deverão dispor de um sistema de exaustão de gases de escape que dirija a fumaça para longe do operador.

Todas essas determinações aplicar-se-ão, segundo o mesmo, a tratores e máquinas agrícolas que vierem a ser produzidos ou importados a partir de 12 meses da data da sua publicação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que os subsídios exarados pelo ilustre Deputado Carlos Melles , nosso colega da representação de Minas Gerais e um dos mais abalisados membros do Congresso Nacional na temática agrícola , na elaboração do parecer ao Projeto de Lei nº 532, de 2003 já são suficientes para a nossa posição . Afirma o ilustre colega de Minas Gerais : "Embora o Brasil disponha de um sistema legalmente definido de "Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT", verifica-se "que na prática, apesar do preconizado legalmente, ... o 'Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador' apresenta-se incompleto, persistindo um fluxo de Comunicações de Acidentes do Trabalho (CATs) fragmentado, não permitindo o desencadeamento de ações preventivas e de controle dos agravos." (Cortez, S.A.E. "Acidente de Trabalho: Ainda uma realidade a ser desvendada",

Dissertação de Mestrado, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, 1996). Essa deficiência do sistema de comunicações de acidentes de trabalho impede que se conheça a verdadeira extensão do problema, principalmente na área rural, onde a tendência à não-comunicação é maior que no meio urbano. É fato reconhecido, porém, que no passado a não-comunicação era mais grave do que é hoje. Não obstante a deficiência dos dados e a melhoria no processo de comunicação dos eventos, o Brasil como um todo apresentou, nos últimos anos, expressivo resultado positivo na redução do número de acidentes do trabalho. Conforme dados do INSS e da Dataprev, o número médio anual de acidentes durante a década de 1970 era de 1,57 milhão. Na década seguinte, a média anual reduziu-se para 1,12 milhão e nos anos 90 chegou a 470,2 mil. A importância dessa melhoria fica ainda mais clara ao se lembrar que, na média das décadas de 1970 e 1990, o número de trabalhadores registrados quase que dobrou, de 12,4 para 23,6 milhões. Na década de 1970, o Brasil apresentava uma média de 4.000 mortes anuais por motivo de acidentes de trabalho. Felizmente, essa média, ultimamente, reduziu-se para em torno de 2.800. Em que pesem essas melhorias, o problema ainda é grave e merece atenção e providências do Congresso Nacional, se mais não fosse porque, ainda em 1999, o valor total dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes de acidentes do trabalho somou R\$ 64,6 milhões.

A agropecuária brasileira acompanhou, com vantagens, a melhoria verificada no conjunto do País com relação aos acidentes de trabalho. Responsável, em 1998, por 7,94% dos acidentes, o setor teve a sua participação reduzida, em 2000, para apenas 6,00%.

Ainda que já antigos, estudos mostram que no meio rural a incidência de acidentes com equipamentos mecânicos representava 13% do total, em uma amostra que incluía os principais estados produtores agrícolas do País, à época. Do total de acidentes com "equipamentos mecânicos", 53% tiveram como causa "tratores, implementos e carretas" ("Cadastro de Acidentes do Trabalho Rural", in Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, Nº68, Vol 17, Out/Dez 1989). Um fato importante a destacar é que o capotamento de tratores e máquinas, quando desprovidas de adequadas estruturas de proteção, é, com grande freqüência, fatal. Embora a referência seja de quase quinze anos atrás, os números atuais talvez sejam ainda mais expressivos, uma vez que desde então o uso e a disponibilidade de tratores e demais máquinas mencionadas tornou-se muito mais comum na agropecuária brasileira.

Relativamente aos problemas de emissão de ruídos e de fumaça na operação das máquinas de que trata este Projeto de Lei, a situação é também marcante. Novamente, as estatísticas são falhas, mas alguns estudos indicam a elevada incidência de problemas, dentre aqueles que operam os equipamentos. Estudo de 1982 acusou que 85,7% dos tratoristas examinados apresentavam diminuição da audição em função do elevado nível de emissão sonora dos equipamentos (Campana, C.L. "Nossa experiência com alguns problemas ocupacionais dos trabalhadores", in Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, 18°, Salvador, 1982, in Anais, São Paulo, Fundacentro, 1982). Cabe destacar, porém, que o motor é apenas uma das fontes de emissão de ruídos, e a questão deve ser tratada considerando-se a máquina como um todo, com suas engrenagens e partes móveis emissoras de vibrações sonoras. Também a questão da emissão de gases causa problemas à saúde, seja pela inalação, seja por queimadoras devidas à inadequada disposição do escape no veículo.

Em resumo, a preocupação do nobre deputado Carlos Nader é legítima e trata de problema relevante na agropecuária brasileira, gerador de despesas expressivas e, mais grave, de perdas humanas. Assim, é meritória a proposição, também porque está estabelecido, por diversos pesquisadores, que a melhoria das condições de trabalho leva à melhoria da produtividade. A questão é saber o impacto que tal medida poderá ter em termos de custo, sobre o nosso país.

Atualmente, apenas uma minoria dos tratores novos vendidos dispõem dos equipamentos de segurança mencionados, como itens de série. A instalação opcional de um arco de segurança contra capotagens, usualmente conhecido como "Santo Antônio", assim como dos demais equipamentos mencionados, pode ser feita, sem dificuldades, em grande parte das revendas de tratores e colheitadeiras existentes no País.

Claro está que existem pequenos tratores e alguns equipamentos agrícolas, porém, nos quais isso não é possível, pelo próprio tamanho reduzido e até porque, em alguns casos, o operador não se assenta sobre eles para operá-los. Por essa razão, inclusive, a necessidade de se apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei

532/03, de forma a explicitar a parcela do universo de tratores e equipamentos à qual a proposição se aplicará, caso convertida em norma legal. Essencialmente, excluindo da exigência legal aqueles equipamentos com bitola mínima menor que 1.150mm, que são tratores que, pelo pequeno porte - conforme definido na Norma ABNT NBR ISO 4252, que "especifica as dimensões mínimas de projeto de um trator agrícola" - estão isentos da obrigatoriedade de segui-las.

Nos dias de hoje, a instalação, sob encomenda, de um arco de segurança em apenas um trator, custaria, conforme informado por uma revenda especializada em Brasília - DF, cerca de R\$ 4.000,00, ou aproximadamente 5% do preço de um suposto "trator médio", novo. É claro que esse percentual é variável, pois são diferentes os preços dos diversos tipos de trator disponíveis no mercado. Esse percentual considera, como mencionado, a instalação de apenas uma unidade, em um único trator. A instalação do equipamento citado, como item de série, na fábrica, beneficiando-se das economias de escala, seguramente reduzirá o seu custo a menos da metade. Ou seja, o ônus da exigência legal, caso o PL 532/03 seja aprovado, será provavelmente inferior a dois a três porcento do custo de um trator, a serem arcados em parte pelos consumidores e em parte pelos fabricantes. Isso, sem se considerar o aumento de produtividade da atividade agrícola, decorrente das melhores condições de trabalho, que possivelmente será superior a esse custo.

Cabe, aqui, examinar alguns comentários de especialista em projeto de tratores.

"No projeto de máquinas agrícolas, os fatores mais importantes para aumentar a eficiência, a segurança e diminuir a fadiga dos operadores são: adequada sonorização, aumento da visibilidade e do conforto térmico, diminuição das vibrações e melhoria nas posições dos controles e instrumentos. Neste sentido, a cabina para tratores foi um importante avanço tecnológico. ... Por que se usa na Europa e Estados Unidos e não se usa no Brasil, se os argumentos são favoráveis à saúde do operador? ... começaremos pela questão econômica. Um trator é um bem agrícola, útil pela sua capacidade de trabalho, e com um custo de aguisição que (se) reflete no custo horário e que, por sua vez, influi no custo de produção dos produtos agrícolas em que ele está envolvido. Como o preço do nosso produto agrícola é baixo, pois necessitamos concorrer em nível internacional, precisamos trabalhar com mínimos custos de produção ... Um segundo ponto a ser considerado é o cultural. O operador de máquinas é geralmente mal remunerado e de um baixo nível cultural, em poucos casos é o dono do negócio. Assim, presume-se que ele não necessite conforto por ser rude e resistente. ... O terceiro aspecto é legal. Enquanto a legislação brasileira for tolerante quanto aos aspectos de exigência de melhores condições de trabalho aos operadores rurais, de ninguém vai partir a iniciativa de melhorar as condições de conforto e segurança dos operadores." (Sclosser, J.F. "Cabinas: Barulho sob controle", in Revista Cultivar Máquinas, Outubro de 2002.

Por outro lado, recentemente algumas empresas do setor automotivo têm oferecido alguns dos equipamentos citados como "adicionais", para atração de

novos clientes ou mesmo como itens de diferenciação de tratores mais sofisticados. Tal ação sugere um paralelo com o que ocorreu no mercado de automóveis. Neste, a exigência de inclusão de equipamentos de segurança foi inicialmente contestada pelos fabricantes com base no argumento de que acarretaria aumento de custo e, por conseqüência, queda da demanda, desemprego, etc. Porém, uma vez que os legisladores optaram por proteger os consumidores - e os cofres públicos, que arcavam com parcela expressiva dos gastos decorrentes de acidentes —, rapidamente mais e mais equipamentos de segurança se tornaram itens de série, mais e mais consumidores se tonaram cientes da importância dos cuidados com a própria segurança, o que deu origem a benefícios ao meio ambiente, ao Tesouro Nacional e, em especial, aos usuários. É lícito supor que o mesmo ocorrerá no meio rural, como aliás tem ocorrido nos países mais avançados."

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 532, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos, agradecendo as posições apresentadas pelo Deputado Carlos Melles, um batalhador das causas do agronegócio nacional .

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 532, DE 2003

Determina a instalação de arcos de proteção e outros equipamentos de segurança em tratores e máquinas agrícolas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os tratores, plantadeiras, colheitadeiras, pulverizadores e demais máquinas agrícolas automotrizes, fabricadas no País ou importadas, deverão, obrigatoriamente, dispor de cinto de segurança e estruturas para a proteção do operador contra esmagamento, em caso de capotagem ou tombamento.

Parágrafo Único. Ficam excluídos desta exigência os tratores e máquinas agrícolas com bitola inferior à 1.150mm (Um mil, cento e cinqüenta milímetros).

Art. 2º Os tratores e máquinas agrícolas mencionados no caput do art. 1º desta Lei deverão dispor de protetores auriculares para uso do operador, e seus sistemas de escape de gases deverão estar dispostos de maneira a evitar o contato do operador

com os mesmos, além de liberar a fumaça acima ou atrás do operador ou operadores, dirigindo-a para longe dos mesmos.

Art. 3º Os manuais e catálogos que acompanham os equipamentos a que se refere esta Lei deverão trazer informações, ilustradas, sobre a obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual, sobre as conseqüências da exposição prolongada a altos níveis de ruído e sobre as limitações legais do tempo de exposição do trabalhador a ruídos.

Art. 4º Esta Lei se aplica a todos os tratores e máquinas agrícolas mencionadas no art. Primeiro, a partir de 12 meses da data da sua publicação.

Art. 5º O poder executivo terá 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 532/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda , Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE Presidente

PROJETO DE LEI Nº 532, 2003

Determina a instalação de arcos de proteção e outros equipamentos de segurança em tratores e máquinas agrícolas que especifica

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os tratores, plantadeiras, colheitadeiras, pulverizadores e demais máquinas agrícolas automotrizes, fabricadas no País ou importadas, deverão, obrigatoriamente, dispor de cinto de segurança e estruturas para a proteção do operador contra esmagamento, em caso de capotagem ou tombamento.

Parágrafo Único. Ficam excluídos desta exigência os tratores e máquinas agrícolas com bitola inferior à 1.150mm (Um mil, cento e cinqüenta milímetros).

Art. 2º Os tratores e máquinas agrícolas mencionados no caput do art. 1º desta Lei deverão dispor de protetores auriculares para uso do operador, e seus sistemas de escape de gases deverão estar dispostos de maneira a evitar o contato do operador com os mesmos, além de liberar a fumaça acima ou atrás do operador ou operadores, dirigindo-a para longe dos mesmos.

Art. 3º Os manuais e catálogos que acompanham os equipamentos a que se refere esta Lei deverão trazer informações, ilustradas, sobre a obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual, sobre as conseqüências da exposição prolongada a altos níveis de ruído e sobre as limitações legais do tempo de exposição do trabalhador a ruídos.

Art. 4º Esta Lei se aplica a todos os tratores e máquinas agrícolas mencionadas no art. Primeiro, a partir de 12 meses da data da sua publicação.

Art. 5º O poder executivo terá 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **ANIVALDO VALE**Presidente

FIM DO DOCUMENTO